

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 608, DE 2017

(MENSAGEM Nº 413, de 2015)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Estocolmo em 3 de abril de 2014.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Patrus Ananias

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Estocolmo em 3 de abril de 2014.

No preâmbulo, o Acordo define seus objetivos, que consistem em, no interesse da segurança nacional, o estabelecimento de um conjunto de regras e procedimentos sobre a segurança de Informação Classificada, em conformidade com os respectivos ordenamentos jurídicos.

Nestes termos, o Acordo prevê a existência de contratos sigilosos e informações classificadas, sob responsabilidade das autoridades competentes de cada país. No Brasil, a autoridade competente é o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e na Suécia, as Forças Armadas Suecas e a Administração de Material de Defesa Sueca.

As controvérsias que possam surgir entre as Partes sobre sua interpretação serão resolvidas por meio de consultas e negociações entre ambos os países, por via diplomática. O texto do Acordo entrará em vigor trinta dias após a recepção da última notificação e poderá ser alterado a qualquer momento, por escrito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projeto de Decreto Legislativo nº 608, de 2017, bem como do Acordo por ele aprovado.

Cabe, inicialmente, apontar que incumbe ao Poder Executivo assinar o Acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

A finalidade do Acordo é assegurar, no interessa da segurança nacional, a proteção de informações classificadas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as Partes, seus indivíduos credenciados, bem como órgãos e entidades públicas e privadas. Em conformidade com a respectiva legislação nacional, cada Parte assegurará que medidas apropriadas serão implementadas para a proteção de informações classificadas processadas, armazenadas ou transmitidas em sistemas de comunicações e informações, enquanto for necessário para garantir a confidencialidade, integridade, disponibilidade e, quando aplicável, o não repúdio e autenticidade da Informação classificada, bem como um nível

apropriado de responsabilidade e rastreabilidade de ações em relação a essas informações.

Conforme estabelecido no Artigo 3, Número 2, o Acordo não poderá prejudicar o previsto na legislação nacional das Partes em relação ao direito dos indivíduos de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de Informações Classificadas. O princípio do consentimento da Parte de Origem deve ser respeitado por cada uma das Partes, de acordo com suas normas constitucionais e sua legislação nacional. O acesso à informação classificada somente será concedido com base no princípio da Necessidade de Conhecer. Dessa forma, resguarda-se a transparência dos atos do governo e garante-se a admissibilidade constitucional do presente acordo.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos ora analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 608, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Patrus Ananias
Relator